



Número: **1018952-68.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1052578-63.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|---|--------------------|--|---------|---------|
| HALLISON BRUNNO SILVA BARBOSA (AGRAVANTE) | | MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) | | |
| UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO) | | | | |
| CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (AGRAVADO) | | DANIEL BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL BARBOSA SANTOS (ADVOGADO) | | |
| Documentos | | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo | Polo |
| 437332810 | 04/06/2025 04:53 | Decisão | Decisão | Interno |



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1018952-68.2025.4.01.0000

Processo de origem: 1052578-63.2025.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

AGRAVANTE: HALLISON BRUNNO SILVA BARBOSA

AGRAVADOS: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada no procedimento ordinário por HÁLLISSON BRUNNO SILVA BARBOSA, ora agravante, em face da União Federal e CEBRASPE, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja assegurado ao suplicante a suspensão do ato que retirou da parte agravante a possibilidade de concorrer perante as vagas reservadas para o cargo Analista Judiciário - Área Judiciária e Agente Policial Judicial, na condição de candidata cotista.

Na decisão agravada, o Juízo recorrido indeferiu o pedido liminar, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da medida, posto que a comissão examinadora considerou que a parte agravante não detém características que sejam compatíveis a habilitá-la a ser beneficiária de políticas raciais/sociais afirmativas.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que a decisão administrativa que indeferiu sua classificação como candidato pardo carece de fundamentação adequada, não sendo apresentados os critérios utilizados pela banca examinadora para justificar sua eliminação.

Argumenta que tal omissão viola os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos.

É o relatório.

Decido.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente de precaução e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a evitar a eliminação precoce da candidata do processo seletivo descrito nos autos, antes mesmo



do exame da suposta ilegitimidade do ato impugnado, que será resolvida, após regular instrução do feito principal, inclusive, mediante a produção de prova técnica, se necessário.

Ademais, segundo demonstram os elementos carreados para os presentes autos, verifica-se que, efetivamente, a parte recorrente não se insurge apenas contra a instauração do procedimento administrativo que culminou na anulação da sua autodeclaração de cor, até mesmo diante de expressa previsão editalícia nesse sentido, limitando-se a questionar a sua legalidade, porquanto teria deixado de se amparar em critérios de aferição também previstos na referida norma.

Na hipótese dos autos, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestada pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato e concluiu pela sua eliminação do concurso, por entender que o mesmo não possuía o fenótipo de pessoa negra.

No entanto, a jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação, quando, dos documentos juntados aos autos é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.

Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. OFICIAL DE CHANCELARIA. SISTEMA DE COTAS RACIAL. VERACIDADE COMPROVADA POR FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE.

1 O cerne da questão dos autos se refere à validade da autodeclaração de cor prestada por candidato em concurso público, para fins de concorrer nas vagas reservadas a cotas raciais.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o autor concorreu às vagas do Concurso Público do Ministério das Relações Exteriores, Edital 01/2015, para o provimento de vagas na carreira de Oficial de Chancelaria, pelo sistema de cotas racial, tendo se autodeclarado pardo. Aprovado na primeira etapa, em décimo oitavo lugar, ao passar por avaliação pela Comissão de heteroidentificação foi invalidada a sua autodeclaração. Impugnada em recurso administrativo, foi julgada improcedente.

3. No tocante ao tema, o Supremo Tribunal Federal STF, em sede de repercussão geral, decidiu ser legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios de heteroidentificação. Porém, frisou a necessidade de observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

4. É cediço que atos administrativos que acarretem prejuízo para os administrados devem ser motivados, para que se possa assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa. No caso, resta constatada a ausência de



motivação para o indeferimento da condição do apelante como pessoa de fenótipo pardo.

5. A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, mostra-se possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito pardo das categorias discriminadas positivamente em lei. Precedentes.

6. Analisando-se as fotografias, bem como os documentos públicos acostados, tais como o emitido pela Polícia Civil do Distrito Federal (fl.36/37), Sistema de Gestão de Pessoas (fl.38) e Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do DF (fl.40), resta evidenciada a veracidade da autoidentificação de pessoa parda.

7. Honorários advocatícios fixados de forma equitativa, no valor de R\$2.000 (dois mil reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 85, §2º e 8º, do CPC, considerando o trabalho realizado pelo advogado durante o curso processual e o tempo exigido para o seu serviço, inclusive em grau recursal.

8. Apelação provida.

(AC 0054844-55.2016.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/03/2022 PAG.) – grifo nosso.

Dessa forma, na hipótese, as fotografias e os documentos oficiais acostados à exordial, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor por ele levada a efeito no momento da inscrição no processo seletivo em que logrou êxito, a autorizar a concessão da medida, em sede liminar, até o pronunciamento judicial definitivo acerca da procedência ou não da pretensão deduzida nos autos principais.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar ao suplicante o direito ao prosseguimento no concurso público descrito na inicial, concorrendo às vagas destinadas a candidatos inscritos pelo sistema de cotas, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, ao Sr. DIRETOR-GERAL DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), para fins de ciência e imediato cumprimento deste *decisum*, cientificando-se, também, o juízo monocrático, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, para fins de ciência e cumprimento consoante o art. 1.008 do CPC.

Publique-se. Intime-se.



Brasília-DF, em (data da assinatura eletrônica)

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**
Relator

